

PROCESSO Nº 4340/2022.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 310/2022.

PARECER Nº 014/2023.

PARECER

I - RELATÓRIO

- Versam os autos sobre a Mensagem nº 188/2022, que apresenta aos nobres Vereadores deste Parlamento o Projeto de Lei nº 310/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que "altera a Lei nº 3.778, de 29 de setembro de 2011".
- 2. Em suas razões, o Chefe do Executivo aduz, in verbis:

"Destaca-se que a proposta traz cláusulas obrigatórias de natureza gerencial, de controle e de critérios de aplicação de recursos. E, ainda, a previsão de multa contratual aos dirigentes e de celebração de acordo de leniência em casos de responsabilização objetiva, administrativa e civil, dos dirigentes da organização social e das pessoas jurídicas por ela contratada pela prática de atos lesivos à administração pública, que não poderão ser pagas com recursos do contrato de gestão.







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Outra inovação está na incorporação de legislações federais, a exemplo da aplicação da Lei nº, 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange ao dever de dar acesso à informação e à transparência, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, atinente ao dever de proteção à dados pessoais, e da Lei nº 12.846, de 1 º de agosto de 2013, no que concerne à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Ressalta-se que a presente proposição proporcionará ainda mais segurança jurídica aos contratos de gestão, elevando a eficiência dos instrumentos de controle, acompanhamento e gestão em prol da melhoria contínua da qualidade na prestação de serviços à população do Município da Serra".

- 3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
- 4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
- 5. Passo a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER







- 6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
- 7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.
- 8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.
- 9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL



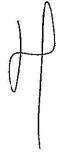




- 10. Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, na alteração da Lei Municipal nº 3.778/2011, que dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais.
- 11. Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.
- 12. Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

II.II – DA INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE PREFEITO E VEREADORES PARA A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI CUJA MATÉRIA NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 143 DA LOM

13. Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa poderia se dar tanto pelo Prefeito quanto pelos Edis desta Casa Legislativa, visto que não há, na espécie, a incidência da norma plasmada no parágrafo único do art. 143 da LOM, que traz hipóteses nas quais compete ao Chefe do Executivo, privativamente, deflagrar o processo legislativo.









- 14. Em outras palavras, o projeto ora analisado não ventila em seu conteúdo disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública ou de serviço público nem a criação de atribuição aos órgãos do Poder Executivo ou atos da gestão ordinária.
- 15. Dessa forma, ao tratar sobre programa municipal de Organizações Sociais e, ademais, considerando-se que a medida traz em seu bojo normas sobre cláusulas obrigatórias de natureza gerencial, de controle e de critérios de aplicação de recursos, entendemos que a iniciativa para capitanear o processo legislativo em tais casos compete tanto ao Prefeito Municipal quanto aos Edis desta Casa Legislativa.
- 16. Em arremate, não estando a matéria versada nos autos dentre aquelas inseridas no rol taxativo do parágrafo único do art. 143 da LOM, não há que se falar em vício formal subjetivo no presente caso.

II.III – DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

- 17.A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.
- 18. Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

19. Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

II.IV – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

20. Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

III - CONCLUSÃO

- 21. Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, CONCLUÍMOS pelo <u>prosseguimento</u> na tramitação do Projeto de Lei nº 310/2022, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente a regra de iniciativa do processo legislativo.
- 22. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.







CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- 23. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
- 24. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.
- 25. À consideração superior.

Serra/ ES, em 09 de janeiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

